



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.556 - MS (2013/0120556-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARMEN QUINTANA
ADVOGADOS : BERNARDO GROSS E OUTRO(S)
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DENISE APARECIDA TOSTA E OUTRO(S)
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.556 - MS (2013/0120556-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARMEN QUINTANA
ADVOGADOS : BERNARDO GROSS E OUTRO(S)
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DENISE APARECIDA TOSTA E OUTRO(S)
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARMEN QUINTANA em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 343):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em apertada síntese, repisou a parte agravante as alegações de negativa de prestação jurisdicional perpetrada na origem, bem como aduziu a inaplicabilidade da Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.556 - MS (2013/0120556-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 343/344):

Trata-se de agravo interposto por CARMEN QUINTANA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 313/315).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 317/336).

No recurso especial, alega a parte recorrente, além de dissídio, à Súmula 98/STJ, bem como aos art. 515, § 1º, 516, 517 e 535, I e II, do Código de Processo Civil (fls. e-STJ 261/286).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 234/238).

Apresentados novos aclaratórios, foram desprovidos com aplicação de multa (fls. e-STJ 254/257).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. e-STJ 309/312.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não permitiria a abertura da instância especial por quaisquer das invocadas alíneas do permissivo constitucional.

Destaque-se, de início, que o recurso não poderia ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 98/STJ, pois os verbetes e enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada.

Em relação à suposta violação ao art. 535 do CPC, assevere-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, não tendo conhecido do recurso adesivo manejado pela parte ora agravante em virtude da ausência (i) da inovação recursal, bem como (ii) da violação ao princípio da dialeticidade.

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto ao mais, as impugnações apresentadas por meio do recurso especial inadmitido não abrangem o segundo fundamento acima aludido, suficiente, por si, à conclusão de não conhecimento do recurso adesivo interposto na origem, aplicando-se, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

Prejudicada, ante os fundamentos já explicitados, a análise da alegações de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120556-0

AgRg no
AREsp 332.556 / MS

Número Origem: 00299795320078120001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN QUINTANA
ADVOGADOS : BERNARDO GROSS E OUTRO(S)
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DENISE APARECIDA TOSTA E OUTRO(S)
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN QUINTANA
ADVOGADOS : BERNARDO GROSS E OUTRO(S)
FELIPE RAMOS BASEGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : DENISE APARECIDA TOSTA E OUTRO(S)
DIANA LAHDO ALIAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.